Síndrome da alienação parental: impactos na saúde mental gerados no caso Karen Atala e as crianças

Denise Marques Alexandre; Jéssica Silva Gottschalk; Patrícia Elizabeth Widmer Costa; Valéria Nancy Freitas; Corina Lopes Ribeiro; Sarah Fernandes Santana; Patrícia Cristina Vasques Gorisch[1]

[1]Unisanta
Email: Patrícia.gorisch@unisanta.br

Resumo:

O presente estudo versa sobre o caso chileno de Karen Atala, a fim de demonstrar como a estigmatização da orientação sexual nas relações de parentalidade e seus reflexos nos aspectos psicológicos e nas violações de direitos. É emblemático para a temática LGBTI+, pois versa sobre o processo judicial que retirou a custódia de suas filhas baseado em critérios discriminatórios, violando o interesse superior das crianças. Todavia, retrata a responsabilidade internacional do Estado por discriminação baseada na orientação sexual, bem como, a intromissão arbitrária na vida privada e familiar, partindo da hipótese em que os direitos humanos LGBTI+ são garantidos no atual sistema interamericano. Como objetivo geral, analisaremos o caso de Karen e como objetivo específico verificaremos os aspectos psicológicos da síndrome de alienação parental, bem como os direitos violados pelo governo chileno e direitos homoafetivos garantidos pela sentença da CIDH. Sobre a metodologia, pautou-se em pesquisa bibliográfica e documental, tais como a decisão que ensejou a problemática.

Palavras-chave: Direitos humanos, direitos LGBTI+, síndrome de alienação parental, heterormatividade, parentalidade.

Abstract:

The study approaches Karen Atala´s case demonstrating how sexual orientation reflects on parental stigmatization and violates human rights. The case is well known in the LGBTI+ community because it talks about the judicial process that took custody of her daughters based on discriminatory thoughts, violating the kids interest. However, it portrays the international responsibility of the State discriminating due to sexual orientation as well as arbitrary involvement in the family private life, based hypothetically the LGBTI+ human rights are granted on de lately inter american system. The purpose is to analyze Karen´s case, an approach to the psychological aspects of the parental alienation based on human rights violation by the Chilean government and homoaffective rights. Regarding the methodology, it was based on bibliography and documentary research, such as the decision that rise the problem.

Keywords: Human Rights**,** LGBTI+ Rights. Syndrome. Parental Alienation. Heteronormativity. Parenting.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre o caso chileno da jurista Karen Atala, a fim de demonstrar quanto à estigmatização da orientação sexual nas relações de parentalidade podem refletir diretamente nas violações de direito.

A concepção de família, assim como o direito de família contemporâneo, vem se renovando constantemente de acordo com as transformações das relações sociais, de suas identidades e de suas individualizações de estilos de vida. As transformações contundentes na estrutura sociojurídica do Direito de Família foram de tal monta que este passou a ser entendido como direito fundamental constitucionalmente protegido (HIRONAKA, 1999, p. 13).

A estrutura e ~~a~~ dinâmica das relações familiares mudaram ao longo da história (Crepaldi Andreani, Hammes, Ristof & Abreu, 2006; Ponciano, 2003). Isso significa que as estruturas familiares e suas funções estão entrelaçadas em diferentes contextos históricos e sociais. Eis, por conseguinte, compreender o conceito de família e o significado que lhe é atribuído de acordo com os novos padrões contemporâneos em textos científicos, especialmente no campo das ciências humanas.

A des(construção) dos conceitos que hora versam sobre família, maternidade, filiação e parentesco deprecam para a ciência, principalmente para a ciência jurídica, a percepção que são construções sociais, advindas de construções culturais e/ou de criações humanas, posto que não se configuram estáticos e prontos. Ressaltando MILTON (2002), quem busca preservar a velha ordem social e se recusa a assimilar a diversidade deve perceber que o único paraíso que existe é o paraíso perdido.

Nesse sentido, pode-se afirmar que as transformações sociais, culturais, políticas e econômicas, ampliaram consideravelmente as relações e interações de forma a constituírem uma evolução global positiva, especialmente o que tange a ciência jurídica e seus postulados garantidores do direito, como a Declaração de Direitos Humanos (1948) e, no Brasil, o Código Civil (2002).

Partindo desses pressupostos, observa-se que é neste complexo ambiente de múltiplas relações que a ciência jurídica terá que acolher demandas

específicas como a vivenciada no caso Karen Atala e Crianças *vs* Chile[1], o qual se tornou emblemático para a temática LGBTI+[2], pois versa sobre o processo judicial que lhe retirou a custódia de suas filhas, com base em preceitos discriminatórios relacionados a sua orientação sexual, estabelecendo um contexto de alienação parental, bem como, a violação de interesse superior das crianças e a intromissão arbitrária da vida privada e familiar.

Para tanto, o presente texto será apresentado em três momentos que estarão subsequentes à introdução. Sendo assim, no primeiro item terá a explanação do Caso Karen Atala e Crianças *vs* Chile, proposta que abordará sobre as minucias que configuraram as violações de direito. No segundo momento serão apresentadas as concepções da síndrome de alienação parental, de direitos humanos e a perspectiva da heteronormatividade, visando compreender se o sistema interamericano é regido por tais valores. No terceiro momento, terá a construção dos paralelos estabelecidos entre as configurações de violação de direitos, bem como, a reflexão sobre as mudanças legislativas para garantia dos direitos LGBTI+ que o Caso Karen Atala referendou em sua resolução.

2. Caso Karen Atala e Crianças *vs* Chile

O caso da jurista Karen Atala, foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 24 de novembro de 2004, frente as questões que envolviam as decisões, advindas do seu antigo relacionamento com Ricardo Jaime López Allendes, com quem foi casada desde 29 de março de 1993 a março de 2002. Fruto desse relacionamento nasceram as três filhas: M. nascida em 1994, V. em 1998 e R. em 1999.

[1] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile. Sentença de 24 de fevereiro de 2012 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em 02 fev. 2022.

[2] LGBTI+ - sigla usual para – Lésbica, gay, bissexual, transgênero (travestis, transexuais) e intersexual. O símbolo **"+"** diz respeito à inclusão de outras orientações sexuais, identidades e expressões de gênero, outras diversidades possíveis, como fluido, neutro, assexual, entre outros. Disponível: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Direito_Diversidade.pdf.

Em março de 2002, a senhora Atala e o senhor Lópes se divorciaram e decidiram, mutuamente, que a guarda das filhas, bem como seus cuidados, seria de responsabilidade da mãe. Porém, em meados de novembro de 2002, a senhora Emma de Rámon companheira da senhora Atala começou a morar na mesma residência que suas três filhas. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012).

Posteriormente, em janeiro de 2003 o pai das meninas interpôs uma demanda de guarda e tutela perante o Juizado de Menores de Villarrica, argumentando que a guarda da mãe colocava em risco o desenvolvimento físico e emocional das crianças, uma vez que seu relacionamento com a senhora Emma Rámon estava interferindo negativamente no desenvolvimento das menores.

O senhor Lopez apontou que a orientação sexual da senhora Atala e o convívio lésbico com Emma, estaria desconfigurando no plano jurídico a atribuição de normalidade aos casais heterossexuais, sendo assim acarretando uma desnaturalização do sentido de casal homem-mulher, alterando o sentido de família e afetando valores fundamentais da sociedade. Ainda na interposição, apontou que viver com o casal lésbico traria riscos biológicos para as crianças, no sentido de estarem mais expostas a doenças sexualmente transmissíveis como AIDS (*Acquired Immunodeficiency Syndrome* ou, em português, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida) e herpes. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012).

Na contestação, a senhora Atala manifestou que as alegações apresentadas além de serem preconceituosas, continham desconhecimento do direito à identidade homossexual, pela distorção dos fatos e, principalmente, pela desconsideração do interesse das filhas. Contudo também argumentou que as alegações feitas acerca da sua identidade sexual nada têm a ver com sua maternidade e deveriam ficar fora da litis.

No mesmo ano, senhor Lopez, através de sua advogada, solicitou a guarda provisória das menores, antes que o processo chegasse ao fim. O Juizado de Menores de Villarrica concedeu a guarda ao pai e regulou as visitas da mãe, apesar de admitir que não havia razões para acreditar na incapacidade

de maternagem. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012).

Em 29 de outubro de 2003, a Juíza Substituta do supramencionado Juizado proferiu sentença negando a guarda ao pai, sob a afirmação de que a orientação sexual da Sra. Karen não possuía nenhuma relação com a sua capacidade de ser mãe, além de não existir, comprovadamente, nenhum risco à saúde das crianças. Sendo assim, afirma, de forma contundente, que a nova relação afetiva da Sra. Karen Atala não oferecia nenhum tipo de risco às suas três filhas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012).

Em meados de 2004, o Sr. Ricardo recorreu da decisão perante à Corte Suprema do Chile, afirmando que os Juízes do Tribunal de Recursos de Temuco cometeram um grave erro. Afinal, em sua decisão, a Quarta Câmara concedeu a guarda definitiva das menores ao pai, afirmando, dentre outros motivos, que as meninas estavam em situação de risco, uma vez que o ambiente familiar vivido por elas era distinto daquele vivenciado por seus colegas de escola, ocasionando isolamento, e até mesmo discriminação e intercorrências no desenvolvimento das filhas.

A decisão do magistrado foi baseada pela redação do artigo 225 do Código Civil chileno[3], afirmando existir uma "causa qualificadora" que justificaria a entrega da guarda definitiva ao senhor Lopez. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012).

[3]A guarda ou tutela dos menores de idade no Chile é regulamentada pelo artigo 225 do Código Civil, que dispõe: "Caso os pais vivam separados, cabe à mãe o cuidado pessoal dos filhos. No entanto, mediante escritura pública, ou ata lavrada perante qualquer oficial do Registro Civil, firmada à margem do registro de nascimento do filho, nos 30 dias seguintes à autorização, ambos os pais, agindo de comum acordo, poderão determinar que o cuidado pessoal de um ou mais filhos caiba ao pai. Esse acordo poderá ser revogado, cumprindo as mesmas formalidades. Em todo caso, quando o interesse do filho o torne indispensável, seja por maus-tratos, descuido ou outra causa qualificada, o juiz poderá entregar seu cuidado pessoal ao outro pai. Mas naco poderá confiar o cuidado pessoal ao pai ou mãe que não tenha contribuído para a manutenção do filho enquanto esteve sob o cuidado do outro pai, podendo fazê-lo. Enquanto uma autorização relativa ao cuidado pessoal não seja cancelada por outra posterior, todo acordo ou resolução será inoponível a terceiros". Sentença da Corte Suprema de Justiça do Chile de 31 de maio de 2004 (expediente de anexos da demanda, tomo V, folha 2671).

Em 2010, o caso Karen Atala e Crianças *vs* Chile, foi encaminhado à Corte Interamericana pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos[4], sendo que a queixa foi apresentada contra o Estado chileno sob os argumentos de que o referido processo relaciona-se com a responsabilidade internacional do Estado pelo tratamento discriminatório e pela interferência na vida privada e familiar da senhora Atala, por devido a sua orientação sexual, no processo judicial que resultou na perda da guarda de suas filhas.

A sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2012), declarou que o Estado chileno foi internacionalmente responsável pela violação do direito à igualdade e à não discriminação, mencionados nos artigos[5] 24 e 1.1, ambos da Convenção Americana, em relação a Karen Atala; do direito à igualdade e à não discriminação, observados nos artigos 24, 19 e 1.1, todos da Convenção Americana, em prejuízo das crianças; do direito à privacidade, com fulcro nos artigos 11.2 e 1.1, ambos da Convenção Americana, em relação à Karen Atala; dos artigos 11.2 e 17.1 combinado com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, em prejuízo de Karen Atala e de suas filhas; do direito de ser ouvido, com base nos artigos 8.1, 19 e 1.1 da Convenção Americana, em prejuízo de menores de idade; da garantia de equidade, presente nos artigos 8.1

[4] A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. É integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e tem sua sede em Washington, D.C. Foi criada pela OEA em 1959 e, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), instalada em 1979, é uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH).

[5] No Relatório de Mérito nº 139/09 a Comissão concluiu que o Estado do Chile "violou o direito de Karen Atala de viver livre de discriminação, consagrado no artigo 24 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento". Também "violou os direitos consagrados nos artigos 11.2, 17.1, 17.4, 19, e 8.1 e 25.1 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas mencionadas nas respectivas seções". A Comissão recomendou ao Estado: i) "[r]eparar integralmente Karen Atala e M., V. e R. pelas violações dos direitos humanos estabelecidas no [...] relatório, levando em consideração sua perspectiva e necessidades"; e ii) "[a]dotar legislação, políticas públicas, programas e diretrizes para proibir e erradicar a discriminação com base na orientação sexual de todas as esferas do exercício do poder público, inclusive a administração de justiça. Essas medidas devem ser acompanhadas dos recursos humanos e financeiros adequados para garantir sua implementação e de programas de capacitação para os funcionários encarregados de garantir esses direitos". Relatório de Mérito nº 139/09, Caso 12.502, Karen Atala e filhas, 18 de dezembro de 2009 (expediente de anexos da demanda, tomo I, anexo 2, folhas 22 a 67).

e 1.1, da Convenção Americana, em relação ao processo disciplinar, em prejuízo de Karen Atala.

Percebe-se que o Estado chileno ao submeter-se à jurisdição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos[6], possibilitou que suas decisões fossem avaliadas e julgadas com base em documentos legais internacionais, permitindo, assim, a presença da Interconstitucionalidade.

Assim sendo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos utiliza-se dos conceitos mencionados no artigo 1.1 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e o artigo 1.1 da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, chegando à conclusão de que discriminação seria:

> "Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que se baseie em determinados motivos, como raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, e que tenha por objeto ou como resultado anular ou depreciar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas" (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012).

Cabe ressaltar, que na descrição do o termo "discriminação" a Corte busca ampliar as e trazer um caráter geral para a fim de tutelar com mais segurança o maior número de indivíduos na sociedade, independentemente de suas distinções. O direito à igualdade e à não discriminação são fundamentais à proteção de direitos humanos em âmbito nacional e internacional. Relacionados, ambos os princípios possuem fortes ligações (CTIDH, 2012). Nos últimos anos, uma das agendas temáticas que tem tomado forma no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH, ou Sistema) é a dos direitos LGBTI+.

3. Direitos Humanos e Heteronormatividade

[6] A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. É integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e tem sua sede em Washington, D.C. Foi criada pela OEA em 1959 e, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), instalada em 1979, é uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH). Disponível: https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp.

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada com o intuito de evitar situações como as vividas na segunda guerra mundial, com seus fatídicos momentos de sofrimento e horror. A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o término na Conferência, sobre Organização Internacional. Teve como objetivos essenciais a promoção e manutenção da paz mundial, o respeito aos direitos e liberdades fundamentais do indivíduo, a promoção de ações que reduzam as diferenças sociais e consequentemente promoção de direitos humanos[7].

Considerada como marco na história, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, anunciada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, é considerada uma declaração, com status de norma diante do marco temporal e importância do tema, que deve ser respeitada por todos os povos e nações. Sendo assim, os direitos humanos assumem, no plano internacional, um contexto mais amplo alcançando declarações e convenções internacionais. No âmbito interno dos Estados, esses direitos foram regulados juridicamente, alçando-os à ordem de direitos fundamentais, tendo como essência a dignidade da pessoa humana.

[7] Preambulo - Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum; Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão; Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla; Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades; Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. Disponível: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.

É sabido que para preservar a dignidade humana torna-se necessário garantir a efetivação de direitos, especialmente o que tange os direitos LGBTI+[8], afinal é necessário compreender os avanços e retrocessos que versam o que alguns compreendem como novos direitos: o direito à diversidade sexual e a identidade de gênero, passando também pela descriminalização e despatologização da prática sexual entre pessoas do mesmo sexo, e da vivência de gênero.

Todavia, cabe lembrar que o direito à sexualidade compreende os direitos decorrentes da natureza humana, sendo que a realização integral da humanidade abrange todos os aspectos necessários à preservação da dignidade humana e inclui o direito do ser humano de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade. (GORISCH, 2014, p.70)

Historicamente, a sexualidade tem sido pautada pelo pensamento cristão, sendo assim, instrumentalizada a serviço da Igreja e das classes dominantes de cada época, configurando aversão tudo aquilo que não se enquadra no padrão heteronormativo (SARLET, 2012). Infere-se, portanto, que a ética cristã está muitas vezes diretamente ligada à origem do preconceito e da exclusão de direitos de vários seguimentos da sociedade, incluindo as pessoas LGBTI+.

No âmbito jurídico, o que é propugnado no texto legal é que se deve tratar todos os indivíduos de maneira igualitária, porém, a situação é outra, uma vez

[8] A Assembleia Geral das Nações Unidas, em uma série de resoluções, apelou aos Estados-membros para assegurar a proteção do direito à vida de todas as pessoas sob sua jurisdição
e para investigar rápida e completamente todos os assassinatos, incluindo aqueles motivados pela orientação sexual e identidade de gênero da vítima (ver, por exemplo, a resolução A/RES/67/168). Em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas tornou-se o primeiro organismo intergovernamental da ONU a adotar uma resolução sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. A resolução 17/19 expressou a "grave preocupação" do Conselho com a violência e a discriminação contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero, e encomendou um estudo sobre o alcance e a extensão destas violações e as medidas necessárias para resolvê-las. Disponível: https://unfe.org/system/unfe-39-sm_direito_internacional.pdf. Acesso: 15 de fev.2021

que inúmeros direitos são negados aos homossexuais, desde direitos civis, até na tutela penal e nas relações de trabalho. Salienta-se, que o pensamento e o saber social se encontram essencialmente prejudicados “na medida em que não incorpora uma análise crítica da definição moderna do homo/heterossexualidade” (SEDGWICK, 1998, p.11).

A sociedade atual elege, como padrão de expressão sexual, a heterossexualidade que consiste no heterossexismo, “que se define como a crença na existência de uma hierarquia das sexualidades, em que a heterossexualidade ocupa a posição superior” (BORRILLO, 2010, p.31). Paralelamente ao heterossexismo, configura-se a heteronormatividade[9] que é a manifestação das "expectativas, as demandas e as obrigações sociais que derivam do pressuposto da heterossexualidade como natural e, portanto, fundamento da sociedade" (MISKOLCI, 2009, p. 332). Posto isto, origina-se a homofobia, caracterizada pelo desdém e pela segregação das sexualidades, que fogem a normatização heterossexual.

Em decorrência à matriz heteronormativa que baliza a construção do Direito é que se estabelece a discriminação, sendo assim, torna-se essencial discutir a heteronormatividade nas instituições jurídicas. Para tanto, realizar-se-á uma breve observação dos institutos do Direito que mais diretamente versem sobre à dignidade de alguém que fuja do padrão heterossexual.

Desta forma, importa salientar que a jurisprudência é sempre maleável, sendo assim possui avanços e retrocessos, afinal são dotadas de dinâmica própria dentro de um universo heterogêneo de julgadores que podem levar

[9] O termo heteronormatividade, cunhado em 1991 por Michael Warner, é compreendido e problematizado como um padrão de sexualidade que regula o modo como as sociedades ocidentais estão organizadas. Em sua maioria, a sociedade brasileira é heteronormativa e cisnormativa. Ela considera que o normal é ser heterossexual e cisgênero. Quem foge do padrão seria anormal, esquisito ou até mesmo doente. “Heteronormatividade é um termo que permeia a ideia de binarismo e convenções sociais em relação à orientação sexual”. Disponível: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Direito_Diversidade.pdf.

decisões louváveis, e outras deploráveis (PANDJIARJIAN, 2002, p.8), haja vista o caso Karen Atala e Crianças *vs* Chile.

Entretanto, faz-se importante refletir sobre a concessão a partir deste binômio pai-mãe consubstancia uma visão heteronormativizada de um casal homossexual, que não corresponde à existente. Na realidade, trata-se de uma interpretação heteronormativa dos institutos que, necessariamente, tratam casais homossexuais na dinâmica de casais heterossexuais.

Pelo que fora até então exposto, a maioria dos institutos do Direito, em especial a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2012), devem preservar as configurações familiares homoparentais, no sentido de evitar a violação do direito à igualdade e à não discriminação.

4. A intersecção entre a Síndrome Alienação Parental e o direto das crianças.

O Direito deve tratar todos de modo igual, no entanto, como visto no Caso Karen Atala, os homossexuais e as famílias homoparentais ainda não são assim tratados, tendo em vista que o Ordenamento Jurídico, por diversas vezes, ainda não garante os mesmos direitos dos heterossexuais às minorias sexuais. Frequentemente, após o divórcio de um casal é comum observar um certo grau de animosidade entre cônjuges, afinal nem sempre as decisões sobre os cuidados do infante são congruentes.

Atinente ao caso Karen Atala e Crianças *vs* Chile, a decisão inicial da guarda das filhas após o divórcio da senhora Atala e o senhor Lópes, foi mutuamente decidida que a guarda, bem como os cuidados das filhas, seria de responsabilidade da mãe. Porém, posteriormente, o pai das meninas interpôs uma demanda de guarda e tutela perante o Juizado de Menores, argumentando que a guarda da mãe colocava em risco o desenvolvimento físico e emocional das crianças, uma vez que a senhora Atala havia assumido seu relacionamento lésbico com a atual companheira.

Reconhecido o divórcio, muitas vezes os cônjuges que romperam a relação ainda não tiveram a chance de elaborar de forma sadia o afastamento do antigo parceiro afetivo, assim como, não sabem lidar com os episódios de raiva, descontentamento e luto da relação. Como recorda Ribeiro (2000), em

muitos casos, embora tenha havido a separação de fato do casal, não foi efetuada a separação emocional e o casal segue vivenciando sentimentos de desilusão com o casamento. Frente a esse fato, os desentendimentos do antigo casal se ampliam intensamente e atingem de forma perversa os filhos, gerando danos muitas vezes irreparáveis na saúde mental da criança.

De acordo com a definição de dicionário Aurélio, síndrome é um “conjunto de sintomas que se apresentam numa doença e que a caracterizam”. Segundo Santos (2010), a disputa pela guarda dos filhos, acaba destruindo, além do casamento, a vida das pessoas envolvidas, visto que favorece o aparecimento de sintomas, nas pessoas, relacionadas aos aspectos norteadores da Síndrome da Alienação Parental.

A Alienação Parental (AP) seria o processo no qual a criança está inserida, onde a mesma está sendo alienada, devido à função que o genitor alienador exerce sobre essa vítima. Quanto ao que se pode versar sobre a Síndrome da Alienação (SAP), seria o fruto deste processo de Alienação, resultando em uma doença caracterizada por diversos comportamentos e sentimentos que geram prejuízos ao desenvolvimento de sua personalidade, dentre eles os sentimentos de baixa autoestima, insegurança, culpa, depressão, afastamento de outras crianças e medo, que podem gerar transtornos de personalidade e de conduta na fase adulta, sendo essas características, resultantes dessa manipulação alienatória que o genitor alienador desempenha sobre a criança (GARDNER, 2002, p. 05).

Em conformidade com Barbosa (2015), a primeira atitude a se fazer para acabar com a provável Alienação é pleitear uma análise psicológica da criança ou adolescente e transpor uma medida de modificação da guarda. Ao ser analisado no setor de psicologia jurídica, os profissionais irão emitir um laudo alegando a ocorrência da Alienação parental e recomendando ao juiz o devido tratamento.

Entretanto, faz-se importante refletir que quando a parentalidade e a conjugalidade se misturam, deve-se buscar distinguir entre os aspectos que

dizem respeito ao casal e a relação entre pais e filhos, especialmente para evitar a síndrome de alienação parental[10].

No contexto de rompimento e separação, o direito tutela, principalmente, a dignidade psicológica dos infantes que, muitas vezes, se encontram em meio a disputas mesquinhas e comportamentos nocivos. A alienação parental[11] é caracterizada pela doutrinação do menor, quando o genitor guardião desqualifica a imagem do ex-cônjuge, impede a visita ou invalida o papel que essa figura representa para a criança.

O fenômeno da alienação parental, no Brasil, há algum tempo já é tratado no cotidiano forense, ganhou por meio da Lei 12.318/2010, critérios para sua identificação, e também medidas a serem utilizadas para enfrentá-lo, aperfeiçoando-se assim o sistema jurídico brasileiro no que tange a proteção à infância e à juventude.

Para tanto, foi editada a recente Lei 12.318/2010, que assim veio disciplinar a matéria:

> "Art. 2o Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

[10] A primeira definição de síndrome de alienação parental (SAP) foi apresentada por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica infantil da Universidade de Columbia, em 1985, nos EUA. Gardner denominou Síndrome, pois buscava inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais) como forma de facilitar o tratamento. Caracteriza-se a SAP mediante a constatação de, pelo menos, quatro critérios típicos do processo alienatório, quais sejam, obstrução do contato, denúncias falsas de abuso, deterioração da relação após a separação e reação de medo. (KAPLAN, H.I.; SADOCK.; GREBB, J. A. Compêndio de Psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica, p.89)

[11] Considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos. DIAS, Maria Berenice. Síndrome de Alienação Parental, o que é isso? Disponível: http:www.mariaberenice.com.br.

> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
>
> I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
> II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
>
> IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
> V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
>
> VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
>
> VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.
>
> Art. 3o A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda."

Vai de encontro com o nosso sistema constitucional de proteção a criança e o adolescente, que assim prescreve:

> "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
>
> (...)
> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

Na mesma linha de proteção, encontra-se a tutela normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> "Art. 3o A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando- se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

> Art. 4o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (...)
>
> Art. 5o Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
>
> (...)
> Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (...)
> Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes."

Assim, o problema deve sempre ser enfrentado no intuito de parar e neutralizar a atividade do ascendente alienador em relação ao filho afetado, devendo o Judiciário intervir sempre que legitimamente provocado para zelar pela sadia convivência entre pais e filhos, valendo- se, inclusive, de perícia social e psicológica do caso.

O termo alienação parental foi registrado na Classificação Estatística de Doenças e Problemas relacionados à Saúde (CID 11), que entrará em vigor em primeiro de janeiro de 2022. Cabe ressaltar, que o CID não é apenas um Manual de doenças, é considerado também um manual de doenças e condições, inclusive sociais, que são influenciadoras do estado de saúde do ser humano, e especificamente um problema relacional da criança com o cuidador.

Em suma, é possível constatar que o fenômeno alienação parental pode acarretar incalculáveis danos à saúde mental dos infantes, com sérias repercussões em sua qualidade de vida, o que demandará intensa atividade terapêutica para tratamento das vítimas, a fim de se romper com tal comportamento nocivo capaz, inclusive, de se estender para futuras gerações.

Diante das considerações ora propostas acerca da alienação parental, evidencia-se que o sistema jurídico deve-se aperfeiçoar cada vez mais a fim de prevenir e/ou combater os nocivos efeitos deste processo destrutivo na vida dos personagens envolvidos nesta complicada trama da vida real. Como destacou a

Corte IDH quando elencou as questões do caso Karen Atala, o “interesse superior da criança” não pode servir para reproduzir um estigma social. Em segundo lugar, a violação da vida privada pelos processos de investigação, inclusive nos locais de trabalho da mãe. Em terceiro lugar, determinou a indenização por danos materiais, danos morais, assistência médica e psicológica às vítimas de discriminação

Pelo que fora até então exposto, no caso Karen Atala o Estado do Chile não cumpriu as recomendações e o caso foi conduzido a Corte IDH para apreciação em 2010, proferindo sentença em 24 de fevereiro de 2012. Ao se pronunciar a Corte IDH apontou que o Estado Chileno em sua decisão de proteção do interesse superior das crianças, restou por violar o direito à igualdade e não discriminação, direitos consagrados e protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012).

Por fim, a Corte IDH fixou as seguintes indenizações referentes: a soma das despesas já realizadas com tratamento médico e psicológico; título de indenização por dano imaterial para a senhora Atala e para cada uma das crianças (M., V. e R). Além disso, também fixou a quantia de referente as custas e gastos durante o processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Paulo; MOTA, Catarina. **Identidade de Gênero e Orientação Sexual na Adolescência** Natureza, Determinantes e Perturbações. Revista Eletrônica de Educação e Psicologia, no 2, pp.45-61, 2015.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos- direitos-humanos. Acesso em 08 mar. 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 21 abril. 2021.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Paternidades contestadas. A definição da paternidade como um impasse contemporâneo.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 13-14.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia – História e crítica de um conceito**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BROCKHAUSEN, Tamara. **Revista psique ciência & vida**. Ano V, no 57. São Paulo: Escala, 2010.

BUTLER, J. **Desdiagnosticando o gênero**. Physis. [Internet]. 2009 [citado em 22 set 2017]; 19 (1):95-126. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/physis/v19n1/v19n1a06.pdf.

CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e Direito**. Curitiba: 2011

CREPALDI, M. A., ANDREANI, G., HAMMES, P. S., RISTOF, C. D., & ABREU, S. R. (2006). **A participação do pai nos cuidados da criança: segundo a concepção de mães**. Psicologia em Estudo, 11(3), 579–587. doi: 10.1590/S1413-73722006000300014

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 12 jan. 2021.

CORDEIRO, Laís. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos a partir do Constitucionalismo Multinível, do Transconstitucionalismo e da Interconstitucionalidade: Desafios e Limites.** Goiânia/Goiás, 2015. Disponível em: https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/5442/5/Dissertaçao%20-%20Laís%20Vaz%20Cordeiro%20-%202015.pdf. Acesso em: 29 maio. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile. Sentença de 24 de fevereiro de 2012 (Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em 02 fev. 2020.

CRUZ DE OLIVEIRA, Luciana Estevan. **Os princípios da igualdade e da não discriminação diante da autonomia privada: o problema das ações afirmativas**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 11 - n. 37, p. 141 - 168, Edição Especial, 2012 Disponível em http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-37-edicao-especial- 2012-direito-a-nao-discriminacao/os-principios-da-igualdade-e-da-nao-discriminacao-diante- da-autonomia-privada-o-problema-das-acoes-afirmativas. Acesso em 08 mar. 2021

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4a ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. La Paz, Bolívia, 1979. Disponível em https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCorte.pdf. Acesso em 03 mar. 2021.

FERREIRA, A. B. D. H. 1910 – 1989. Miniaurélio Século XXI: o minidicionário da língua portuguesa. Et al. 5. ed. rev. Ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FICO, Bernardo. **Atala e Duque: igualdade e não discriminação sob a óptica interamericana**. Revista Humanidades em Diálogo, volume 8, 2017

GORISCH, Patrícia. **O reconhecimento dos direitos humanos LGBT: de Stonewall à ONU**. Curitiba: Appris, 2014.

HERRERA FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como Produtos Culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes. Família e casamento em evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. I, p. 7-17, abr./jun., 1999.

KAPLAN, H.I.; SADOCK.; GREBB, J. A. **Compêndio de Psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica**. 11ª Ed. Porto Alegre: Artmed, 2017.

LACAN, Jacques. **Os complexos familiares na formação do indivíduo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais.**5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Os Estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação.** 2002. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CFMQFjAA&url=ttp%3A%2F%2Fwww.tjmt.jus.br%2FINTRANET.ARQ%2FCMS%2FGrupoPaginas%2F59%2F459%2Ffile%2Festereo tipos_Genero_Valeria_Pandjiarjian.doc&ei=4CUQUMGDMKHm0QGA w4GYBA&usg=AQjCNFJTX9gxStUjZ64PS-5RDQQZhSyqg>. Acesso em: 23 jul. 2021.

PIATO, R. S., ALVES, R. das N., & de MARTINS, S. R. C. (2014). **Conceito de família contemporânea: uma revisão bibliográfica dos anos 2006-2010**. *Nova Perspectiva Sistêmica*, *22*(47), p. 41–56. Recuperado de https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/131

PONCIANO, E. L. T., & CARNEIRO, T. F. (2003). **Modelos de família e intervenção terapêutica**. Interações, VIII (16), p. 57–80.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. **Proteção internacional à diversidade sexual e combate à violência e discriminação baseadas a orientação e identidade de gênero**. Anuário de Derecho Público, n. 1, p. 173-190, 2017. Disponível em:https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6389061. Acesso em 01 mar. 2021.

REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2013. Disponível em https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/regulamentocidh2013.pdf. Acesso em 03 mar. 2021.

RIBEIRO, Victor Oliveira; VICENTE, Laila Maria Domith. **Apontamentos a respeito da criminalização da homofobia a partir da Criminologia Crítica**. In: Anais do VI Congresso de Diversidade Sexual e de Gênero: Salvador, 2012.

RICH, A. **Heterossexualidade compulsória e existência lésbica.** Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 4, n. 05, 27 nov. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 99.

SANTOS, J. A. Síndrome da Alienação Parental: verdadeiros relatos ou falsas denúncias de abuso sexual? Rio grande do Sul, 2010. Acesso em: 16 ago. 2022.

SEDGWICK, Eve Kosofsky. **Epistemología del Armario**. Barcelona: Edciones de La Tempestad, 1998.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A disciplina jurídica da autoridade parental no direito civil contemporâneo.** 2004. Dissertação – Faculdade Mineira de Direito da PUC-Minas, Belo Horizonte.

VECCHIATTA, Paulo Roberto Iotti. **Manual de Homo afetividade**. São Paulo: Método, 2013.

WALSH, F. (2005). **Fortalecendo a resiliência familiar.** (Trad. Magda França Lopes). São Paulo: Rocca.